



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12167/19

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Objeto: Denúncia apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, com pedido de emissão de cautelar, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 2.014.001/2019

Responsáveis: Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário) e Hélder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – REFERENDO DE CAUTELAR - ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “b” DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00034/2019 REFERENDADA – DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01711/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12167/19, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, sobre supostas irregularidades relacionadas à licitação na modalidade Concorrência, de nº. 2.14.001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, no município de Campina Grande (PB), tendo como responsáveis o titular da Pasta, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, e o Presidente da CPL, Sr. Hélder Giuseppe Casulo de Araújo, e

CONSIDERANDO as constatações da Auditoria de que há indícios suficientes de vícios que comprometem o certame e restringem a competitividade, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório mencionado e a citação dos responsáveis, para apresentação de defesa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PB, consoante Decisão Singular DS2 TC 00034/2019, fls. 391/393,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00034/2019; e
- II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das sessões da Segunda Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO